



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.734890/2012-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SAO JOSE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o lançamento como objeto o ITR, a área de preservação permanente faz parte do objeto dos autos, tendo em vista que o cálculo do imposto leva em consideração tal área. Assim, com a impugnação do grau de utilização da terra para determinação da alíquota aplicável, se instaura o contencioso administrativo, sendo o momento em que deve o contribuinte apresentar todas as provas possíveis e argumentos que tenham o condão de extinguir ou modificar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, servindo o laudo técnico, devidamente formalizado, para tal fim.

Vislumbra-se a omissão do julgado, diante da ausência de explicitação dos motivos pelos quais se estava conhecendo do argumento recursal acerca da área de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer e acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, fundamentar a decisão nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão n.º 22.01-003.450 - 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, na sessão de 09 de fevereiro de 2017, na qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fls. 2.172, 3.245,61 ha.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

O presente processo trata da Notificação da Lançamento n.º 04101/00025/2012 (fl. 3 a 8), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 5.909.477,26, com Multa de Ofício de R\$ 4.432.107,92 e juros de mora de R\$ 2.440.614,09 (calculados até 01/12/2012), perfazendo o total apurado de R\$ 12.782.199,24.

O lançamento é relativo ao exercício de 2008 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.124.9177.

Atesta a Fiscalização que, regularmente intimado, o contribuinte, fl. 4 a 6:

- não comprovou a área de produtos vegetais originalmente declarada de 7.208 ha, em particular por não demonstrar o custo referente a tal área, já que os documentos apresentados não segregam os custos incorridos pela propriedade objeto de análise;

- não comprovou a Área de Pastagens declarada;

- não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, o Valor da Terra Nua VTN declarado, o que levou a sua alteração. Contudo, o novo valor atribuído à terra nua do imóvel considerou as informações prestadas pelo contribuinte em atendimento à intimação;

- o Laudo apresentado demonstra que a área total do imóvel é de 8.906,7 ha, menor que a área originariamente declarada de 9.122,2, razão pela qual a área total do imóvel foi alterada nos termos descritos no Laudo.

As alterações decorrentes das constatações acima estão claramente evidenciadas no Demonstrativo de apuração do Imposto devido de fl. 7, onde se pode notar que todas as demais áreas declaradas foram integralmente acatadas (Área de Preservação Permanente APP, 1.149,8 ha e Área Ocupada por Benfeitorias, 9,7 ha). Ciente do lançamento em 11 de dezembro de 2012, fl 1161, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1175 a 1194, em 09 de janeiro de 2013, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a comprovação da improcedência do lançamento, valendo destaque para os seguintes excertos contidos no relatório da Decisão de 1ª Instância:(...).

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 2055/2067, acatado por unanimidade de votos, cujas conclusões do voto condutor podem ser assim resumidas: (...).

Ciente do Acórdão da DRJ nos termos de fl. 2074, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 2076 a 2083.

Em apertada síntese, em fase recursal, o contribuinte alega que o julgamento em 1ª Instância não acatou o Laudo apresentado na íntegra, pois a DRJ, embora tenha dito que o referido documento deveria ser acatado, não chegou ao mesmo Grau de Utilização nele consignado, fl. 2079.

Aduz o contribuinte que a questão central envolve a apuração do Grau de Utilização do imóvel rural e que esse dado contempla outros fatores, todos constantes do Laudo, fl 2079.

Sustenta que, para a determinação do Grau de Utilização, devem ser excluídas da área total do imóvel as Áreas de Preservação Permanente APP, Área de Reserva Legal ARL, Área de Interesse Ecológico, etc, fl 2080.

Neste sentido, entende que deve ser acatada e excluída da área aproveitável, a área de mata no total de 3.245,61 ha atestada no Laudo, afirmando que tal mata corresponde à Mata Atlântica, que a qualificam como área de Interesse Ecológico para proteção de ecossistemas, fl. 2081.

Afirma que, para a definição da área aproveitável, tanto a Fiscalização quanto a DRJ se limitaram a repetir os dados da DITR, mas que deve prevalecer a informação do Laudo, sendo imperioso o provimento do Recurso para definir como o Grau de Utilização em 86,90%, fl. 2080/2083.

Reitera as razões da impugnação em relação ao cabimento da Multa de 75% e constata a necessidade de, em caso de dúvida em relação à interpretação da legislação, deve o contribuinte ser favorecido.

Por fim, pugna pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos e que a mesma seja reformada no tocante

à aplicação dos valores constantes do Laudo de Avaliação referentes à área de interesse ecológico.

Submetido o Recurso Voluntário à análise pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, resolveram os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência, fl. 2135/2137, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar Ato Declaratório Ambiental ADA, bem assim eventual ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou a resposta de fl. 2146/2148, na qual solicitou juntar o ADA posteriormente, por não tê-lo em seu poder e, em relação ao segundo item solicitado, junta o Parecer Técnico de fl. 2214, elaborado sob a coordenação do Professor Doutor Hernande Pereira da Silva, o qual corrobora a informação já contida em diversos documentos anteriores sobre a composição da área de 3.245,6 ha de mata atlântica.

Finalmente, em fl. 2228, o contribuinte faz algumas considerações sobre a possibilidade de efeitos retroativos e apresenta o ADA (fl.2230) solicitado em sede de diligência fiscal.

É o relatório necessário.

Com a análise ao recurso voluntário interposto, após o retorno da diligência, foi proferida decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Torna-se imperioso o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2008, mesmo sem a devida retificação, tendo em vista que somente é possível efetivar-se a correção de ADAs transmitidos no Exercício em curso.

As APPs devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, que foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, 2.264 e 2.265, abaixo transcrito:

Alega a Embargante que o Acórdão nº 2201-003.450, de 09/02/2017, possui omissão/contradição e obscuridade, em síntese, a saber:

Fica clara a omissão do voto vencedor ao não analisar a questão apontada no voto do Relator no sentido de que as áreas de preservação permanente são matéria estranha, fora do presente contencioso fiscal, por sequer fazer parte do lançamento. Além disso, há também a questão da preclusão da matéria, pois nada nesse sentido fora alegado na impugnação do sujeito passivo, tendo sido objeto de inovação no recurso voluntário.

Nesse sentido, o acórdão embargado é também obscuro, pois, apesar de o Relator ter sido considerado como voto vencido no julgado, não há qualquer fundamentação que se contraponha ao teor de sua manifestação, demonstrando os motivos pelos quais a matéria relativa ao reconhecimento das áreas de preservação permanente foi analisada pelo Colegiado quando:

O Colegiado não esclareceu porque conheceu de matéria estranha ao lançamento, não alegada na impugnação, não analisada pela fiscalização, não julgada pela DRJ de origem. Se o Colegiado entende poder apreciar de ofício a matéria deve, portanto, indicar as razões para fazê-lo e indicar os fundamentos legais para tanto. Daí a omissão.

É contraditório, pois no voto vencedor foi exposto que “a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico”, todavia passa a decidir a respeito da matéria, sem qualquer fundamentação para tanto.

Contudo, a questão que ficou sem resposta é: se o lançamento é relativo a 2008, como uma retificação posterior à data do fato gerador serviria para comprovar situação pretérita, com maior força probante, quando a própria DITR confeccionada no ano de 2008, exercício do lançamento, apontou área diversa (menor)? Patente a contradição e a omissão pela ausência de fundamentação.

É obscuro, pela falta de fundamentação a respeito de todos esses pontos referidos pelo voto proferido pelo Relator.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo omissos, contraditórios e obscuros em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Pois bem, relativamente à área de preservação permanente, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pelo acolhimento da área sob o argumento de que “considerando o conjunto das provas apresentadas, inclusive o Laudo Técnico anexo aos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha”; entretanto não houve manifestação no voto vencedor sobre a arguição de que a matéria não foi objeto de lançamento, consoante restou consignado no voto vencido reproduzido à fl. 2039:

Quanto às tais áreas que o contribuinte pretende que sejam consideradas como APP, no meu sentir, configura situação que sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

*Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a área de preservação permanente não foi objeto de lançamento; contudo o acórdão embargado acolheu parcialmente o recurso para "determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha". Nesse passo, assiste razão à Embargante quando afirma que "Se o Colegiado entende poder apreciar de ofício a matéria deve, portanto, indicar **as razões** para fazê-lo e indicar **os fundamentos legais para tanto**".*

Ante ao exposto, deve-se acolher os Embargos com vistas a sanar os vícios apontados pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, o acórdão embargado consignou o entendimento da Turma referente ao **parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fls. 2.172, 3.245,61 ha, bem como referente à negativa de provimento ao recurso de ofício.**

Os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apontam como omissão do voto vencedor a ausência de análise da questão apontada pelo voto vencido no sentido de que **a questão relativa às áreas de preservação permanente é matéria estranha ao contencioso fiscal por sequer fazer parte do lançamento.**

A Procuradoria também considerou obscuro o acórdão, por não haver contraposição ao acórdão do Relator, demonstrando os motivos pelos quais a matéria relativa ao **reconhecimento das áreas de preservação permanente foi analisada pelo Colegiado**, quando:

(i) O presente processo trata de Notificação de lançamento;

(ii) As áreas declaradas como sendo de preservação permanente não foram objeto do lançamento;

(iii) A autoridade competente, a fiscalização, não intimou o notificado, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico, despontando no caso o vício da incompetência e da supressão de instância;

(iv) Não houve qualquer manifestação ou insurgência pelo sujeito passivo, acerca do reconhecimento de áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico no momento processual oportuno, qual seja, na impugnação, verificando-se a preclusão da matéria nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto n. 70.235/72;

(v) A matéria relativa ao reconhecimento das áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico não foi apreciada pela DRJ de origem, despontando no caso mais uma vez, supressão de instância;

(vi) Não consta dos autos comprovação de que o sujeito passivo retificou a DITR relativa ao exercício de 2008 no que diz respeito às áreas de preservação permanente;

(vii) A matéria relativa ao reconhecimento das áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico foi objeto de inovação no recurso voluntário, o que é vedado no processo administrativo fiscal;

Sobre a omissão e a obscuridade apontadas, nota-se que a questão relevante considerada pela Procuradoria foi o fato de que, em razão da recorrente não ter alegado, em fase de impugnação, **a exclusão da área de preservação permanente**, não houve instauração do contencioso sobre o tema, de modo que sequer faz parte do lançamento, não devendo a matéria ser apreciada nessa instância.

Tendo o lançamento como objeto o ITR, a área de preservação permanente faz parte do objeto dos autos, ao contrário do exposto pela Procuradoria, tendo em vista que o cálculo do ITR leva em consideração tal área. Contudo, para que se instaure a lide sobre a matéria, faz-se necessária a alegação em sede de impugnação, pois é a fase em que se instaura o contencioso administrativo, ou seja, é o momento em que deve o contribuinte apresentar todas as provas possíveis e argumentos que tenham o condão de extinguir ou modificar o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Compulsando-se os autos, observa-se que a recorrente, apenas em sede recursal, trouxe o argumento relativo à área de preservação permanente.

De fato, entendo sobre esse ponto existir omissão do acórdão vergastado, pois não foi explicitada a razão pela qual se estava conhecendo do argumento recursal acerca da área de preservação permanente, mas não vislumbro a existência de obscuridade, tendo em vista que o voto vencedor é claro em seus fundamentos, porém omito quanto à apreciação de argumento estranho à lide instaurada pela impugnação.

Assim, tendo em vista a omissão apontada, que está diretamente relacionada ao resultado do julgamento, atribuo efeitos infringentes aos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para não conhecer do argumento acerca da área de preservação permanente disposto em sede recursal.

Já, no tocante à omissão sobre a apreciação de ofício da alegação atinente à APP, razão não assiste à Fazenda, em seus argumentos, pois, conforme explanado, a matéria não deveria ter sido conhecida, porque não foi impugnada, porém foi objeto de recurso, portanto não se poderia falar em conhecimento de ofício do tema.

Aduz, além disso, a Fazenda Nacional que é **contraditório o voto vencedor**, pois nele foi exposto que “a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico”, todavia passa a decidir a respeito da matéria, **sem qualquer fundamentação para tanto**.

No que se refere à alegada contradição, razão não assiste à recorrente, pois, embora a fiscalização não a tenha intimado para comprovação da existência de APP ou de área de interesse ecológico, ficou claro, no acórdão recorrido, que a decisão teve como base documentos apresentados em retorno da diligência efetuada por meio da Resolução n.º 2101-000.198, de acordo com o trecho do voto abaixo transcrito:

Cabe destacar que a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 2.134 a 2.136, nos termos seguintes:

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Em ambos os casos, os documentos comprobatórios devem ser juntados aos autos.

Em atendimento à diligência mencionada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e, posteriormente, o ADA referente ao ano de 2014.

Assim, houve apreciação de documentos solicitados por meio da Resolução mencionada contra a qual, inclusive, não houve insurgência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desse modo, rejeito a contradição apontada, considerando a fundamentação no sentido da apreciação dos documentos colacionados aos autos por ocasião do atendimento à diligência.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes e sanando a omissão apontada, não conhecer do argumento acerca da área de preservação permanente constante do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.

Em que pesem os fundamentos e a logicidade dos argumentos da ilustre Relatora, ousou, com a devida vênia, dela discordar. Explico.

Houve omissão no voto vencedor, porém no sentido de não fundamentar que a valoração de prova acostada aos autos. Senão, vejamos.

Assim se insurge a Fazenda Nacional contra a decisão prolatada por meio do Acórdão 2201-003.450 (fls. 2256), retirando do voto vencido o seguinte excerto:

"Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

"No lançamento fiscal em tela, foi alterada a área total do imóvel informada em DITR, bem assim o Valor da Terra Nua, mas tais alterações consideraram exatamente o que constava do Laudo Apresentado pelo contribuinte, fl.76/89, restando matéria não impugnada.

Adicionalmente, a Fiscalização entendeu por bem glosar totalmente os 7.280,0 ha declarados como área ocupada por produtos vegetais e, ainda, 500ha de áreas declaradas de pastagens.

(...)Ao impetrar seu Recurso Voluntário, o contribuinte inova a lide administrativa. E sob a discreta alegação de que também discutia na impugnação a alíquota e o grau de utilização da propriedade, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação à impugnação ou ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o contribuinte que o Laudo foi aceito, mas não em sua integralidade. Acredita que é forçoso refazermos o lançamento, agora com um adicional no valor declarado de Área de Preservação Permanente, o qual deveria passar dos 1.149,8 contidos na DITR para 3.245,60, atestada por documentos diversos.

Ora, a alíquota do ITR é uma resultante dos termos da Lei 9.393/96, que considera para este fim uma relação direta entre o tamanho do imóvel o seu grau de utilização.

É por esta razão que, embora com o resultado do lançamento um novo Grau de Utilização e uma nova alíquota possa se apresentar, jamais estes serão justificados pela Autoridade Fiscal na Descrição do Fatos, pois são alterações decorrentes de outras, estas sim objeto autuação fiscal e, se for o caso, de contencioso administrativo." (destaques constam do recurso)

Ainda segundo a Procuradoria, no voto vencedor da decisão vergastada encontramos (fls. 2257):

"Voto Vencedor Conselheira ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

"Conforme narrado, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu

alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha; glosar, integralmente, a área de produtos vegetais de 7.280,0 ha; glosar, integralmente, a área de pastagens de 500,0 ha; e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 20.068.840,00 (R\$ 2.200,00/ha).

Cabe destacar que a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 2.134 a 2.136, nos termos seguintes:

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Em ambos os casos, os documentos comprobatórios devem ser juntados aos autos.

Em atendimento à diligência mencionada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e, posteriormente, o ADA referente ao ano de 2014.

Embora o ADA juntado corresponda ao ano de 2014, houve a apresentação, em momento anterior, do ADA referente ao ano de 2008 sem as devidas retificações, considerando a impossibilidade de alteração no sistema.

Observa-se que a divergência suscitada teve como base o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2008 (mesmo que não retificado), tendo em vista que somente é possível efetivar-se a retificação de ADAs transmitidos no Exercício em curso., conforme informação prestada pelo próprio programa “Perguntas e Respostas” da DITR.

Assim, considerando o conjunto das provas apresentadas, inclusive o Laudo Técnico anexo aos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha.” (grifos constam dos embargos)

Segundo o embargante, "o voto vencedor simplesmente passa a analisar o reconhecimento das áreas de preservação permanente, sem adentrar na análise dessa possibilidade, como fez o Relator." Analisemos as razões do embargante.

Como consta do voto vencido, a lide se instaura com relação ao grau de utilização do imóvel rural, em razão da ausência de comprovação do uso das áreas do imóvel.

Cediço que a obtenção do grau de utilização de um propriedade rural é encontrado a partir da destinação que o proprietário dá a suas terras. Tal afirmação decorre de simples dedução do texto legal. Recordemos a Lei nº 9393/

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

(...)

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

(...) " (destaques não constam da lei)

Esse é o sentido da impugnação apresentada. Recordemos o trecho constante de folhas 1181 e 1182:

"a. Da delimitação da lide:

A impugnante gostaria de esclarecer que a presente impugnação visa tão somente impugnar o lançamento fiscal efetuado no presente processo administrativo quanto à diferença de alíquota a ser aplicada no cálculo do ITR, obtida em função do grau de utilização da terra.

Enquanto a impugnante declarou o percentual de utilização de 97,7% de grau de utilização da terra, a fiscalização desconsiderou tal percentual e aplicou percentual de 0 (zero). Tal diferença é a matéria efetivamente em lide."

Ora, a inferência sobre a necessidade de se considerar as áreas afetas à preservação permanente e reserva legal no cálculo do grau de utilização é tão mezinha que motivou diligência, adotada por outra turma deste Conselho Administrativo, conforme se pode verificar às folhas 2137, no voto condutor da Resolução

"Conforme já exposto anteriormente, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu alterar a área total originariamente declarada de 9.122,2 ha para 8.906,7 ha, glosar, integralmente, a área de produtos vegetais de 7.280,0 ha, glosar, integralmente, a área de pastagens de 500,0 ha além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$20.068.840,00 (R\$2.200,00/ha).

Tendo em vista que a Fiscalização não intimou a Recorrente a comprovar a existência das área de preservação permanente ou de interesse ecológico, em homenagem ao princípio da verdade material, é importante esclarecermos a existência das mesmas.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto a alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico: (a) a apresentação de ADA e sua respectiva data e (b) a eventual existência de ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico."

Nesse mesmo sentido, da necessidade de verificação da utilização da área da propriedade rural para a apuração do grau de utilização, decidiu a CSRF por meio do Acórdão 9202-004.547 de 27 de outubro de 2016. Tal decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2004

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício

anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais. "

Não é outro o entendimento da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa SRF nº 256, preceitua:

Art. 31. Grau de utilização é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural, observado o disposto nos arts. 17 a 29, e a área aproveitável do imóvel rural, definida no art. 15.

(...)

Art. 17. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, observado o disposto nos arts. 23 a 29, tenha, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que refere o art. 24;

III - sido objeto de exploração extrativa, observados, quando aplicáveis, os índices de rendimento por produto a que refere o art. 26 e a legislação ambiental;

IV - servido para a exploração de atividade granjeira ou aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

(...)

Art. 15. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas:

I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 9º;

II - as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Parágrafo único. As áreas ocupadas por benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas diretamente na exploração de atividade granjeira ou aquícola são consideradas áreas utilizadas pela atividade rural, nos termos do disposto no inciso IV do art. 17, não devendo ser excluídas da área aproveitável.

(...)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - sob regime de servidão florestal ou ambiental;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

VIII - alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)"

Diante de todo o exposto, é inegável que ao se insurgir contra o grau de utilização adotado pelo Fisco, o impugnante traz à lide todos os pontos relativos ao cálculo do coeficiente legalmente previsto para se determinar a alíquota do imposto sobre a propriedade rural.

Ora, embora se verifique que há uma omissão no voto vencedor que resultou no acórdão vergastado, não se pode admitir que tal omissão tenha ocorrido na motivação da decisão tomada pelo Colegiado.

Os debates ocorridos - que versaram justamente sobre a força probante do laudo técnico apresentado e da possibilidade de aceitação do ADA retificador correspondente - contribuíram para a convicção de cada membro da Turma Julgadora, e foram representados, embora com a lacuna mencionada no voto condutor da decisão prolatada.

Não se pode esquecer que o voto vencido apontou a questão da inovação na lide administrativa explicitamente. Ora, se tal voto foi vencido, a inferência permitida é que tal questão - fundante da decisão - foi enfrentada pelo Colegiado.

Nesse sentido, embora lacunoso como dito, aponta o voto vencedor. Tal afirmação pode ser extraído do seguinte excerto (fls 2247/2248):

"Cabe destacar que a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 2.134 a 2.136, nos termos seguintes:

(...)

Em atendimento à diligência mencionada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico e, posteriormente, o ADA referente ao ano de 2014.

Embora o ADA juntado corresponda ao ano de 2014, houve a apresentação, em momento anterior, do ADA referente ao ano de 2008 sem as devidas retificações, considerando a impossibilidade de alteração no sistema.

Observa-se que a divergência suscitada teve como base o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2008 (mesmo que não retificado), tendo em vista que somente é possível efetivar-se a retificação de ADAs transmitidos no Exercício em curso., conforme informação prestada pelo próprio programa “Perguntas e Respostas” da DITR.

Assim, considerando o conjunto das provas apresentadas, inclusive o Laudo Técnico anexo aos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão da área de preservação permanente constante do Laudo de fl 2172, 3.245,61 ha.” (grifos não constam da decisão)

Assim, forçoso acolher os embargos para colmatar a lacuna apontada, posto que o colegiado entendeu que ao impugnar o grau de utilização constante do lançamento, o contribuinte questionou, implicitamente, as áreas consideradas pelo Fisco e com o laudo técnico tempestivamente apresentado e corroborado pelo ADA retificador acolhido, pode provar a área de preservação permanente de 3.245,61 ha. constante das folhas 2172 do mencionado laudo técnico, o que motivou a exclusão de tal área do lançamento.

Mister ressaltar que, não cabe, em sede de embargos, querer rediscutir a decisão tomada pela Turma Julgadora, existindo - se cabível - recurso apropriado para tanto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos para, sanando a omissão apontada, fundamentar a decisão representada pelo Acórdão 2201-003.450 nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado